



PARECER CJ 182/2013

Sobre: Uso do telemóvel durante o exercício de funções

Solicitado por: Digníssimo Bastonário

1. A questão colocada

“Peço orientações ...em relação a situações problemáticas da prática de cuidados, nomeadamente: - uso de telemóvel durante o exercício de funções, a referir o atendimento de chamadas e ou envio de mensagens durante a prestação direta de cuidados, administração de terapêutica...o que pode também ser fator condicionante no controlo de infeções cruzadas.”

2. Fundamentação

- 2.1. Segundo o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE) “- A Ordem tem como desígnio fundamental promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional.”¹. Considera ainda que são atribuições da Ordem: “(...) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de enfermeiro, promovendo a valorização profissional e científica dos seus membros; (...) Assegurar o cumprimento das regras de deontologia profissional;”²;
- 2.2. No Regulamento do Exercício Profissional da Enfermagem (REPE) refere que a “Enfermagem é a profissão que, na área da saúde, tem como objectivo prestar cuidados de enfermagem ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital, e aos grupos sociais em que ele está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível.”³;
- 2.3. Refere ainda que os “Os cuidados de enfermagem são caracterizados por: (...) Terem por fundamento uma interacção entre enfermeiro e utente, indivíduo, família, grupos e comunidade; (...) Estabelecerem uma relação de ajuda com o utente.”⁴;
- 2.4. No mesmo sentido refere o EOE que “As intervenções de enfermagem são realizadas com a preocupação da defesa da liberdade e da dignidade da pessoa humana e do enfermeiro.”⁵, e que “São princípios orientadores da actividade dos enfermeiros: (...) O respeito pelos direitos humanos na relação com os clientes; (...) A excelência do exercício na profissão em geral (...)”⁶. O mesmo significa que, na sua conduta enquanto enfermeiro, o mesmo deve defender os direitos do cliente, promovendo o respeito pelos direitos humanos e desta forma contribuir não só para o fortalecimento da relação de ajuda mas também para a dignificação da imagem da profissão. Nesse sentido e no que respeita à humanização dos cuidados

¹ Ponto 1 do Artigo 3º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE) publicado no Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro.

² Alíneas a) e b) do Ponto 2 do Artigo 3º do EOE

³ Ponto 1 do Artigo 4º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE) publicado no Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, resultante das alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril

⁴ Pontos 1), 2), e 3) do Artigo 5º do REPE

⁵ Ponto 1 do Artigo 78º do EOE

⁶ Alíneas b) e c) do Artigo 78º do EOE



o Enfermeiro, sendo o profissional responsável na sua individualidade pela humanização dos cuidados de enfermagem, assume o dever de: “Dar, quando presta cuidados, atenção à pessoa como uma totalidade única, inserida numa família e numa comunidade; Contribuir para criar o ambiente propício ao desenvolvimento das potencialidades da pessoa.”⁷, e “Proteger e defender a pessoa humana das práticas que contrariem a lei, a ética ou o bem comum, sobretudo quando carecidas de indispensável competência profissional.”⁸;

- 2.5. Acresce que o enfermeiro consciente de que a sua ação se repercute em toda a profissão, assume o dever de: “Manter no desempenho das suas actividades, em todas as circunstâncias, um padrão de conduta pessoal que dignifique a profissão.”⁹;
- 2.6. Considerando que o Código Deontológico assenta em duas premissas essenciais, que são a garantia e salvaguarda dos direitos do cliente e, por outro lado, mas de forma complementar, a excelência do exercício profissional e dignificação da profissão, temos que, na sua relação com o cliente, o enfermeiro deve centrar a sua atenção no mesmo, respeitando-o enquanto pessoa, valorizando todas as vertentes da comunicação, respeitando os seus valores, a sua privacidade, a sua singularidade. Desta forma, o enfermeiro está a promover ambas as premissas, já no sentido oposto devem ser consideradas as situações em que durante a prestação de cuidados diretos ao cliente o enfermeiro faz uso do telemóvel, porque a sua conduta reveste-se de um desrespeito, quer pelos direitos do cliente e simultaneamente porque decorre do mesmo, pela não dignificação da profissão;
- 2.7. Assim, o REPE considera que “No exercício das suas funções, os enfermeiros deverão adoptar uma conduta responsável e ética e actuar no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.”¹⁰ e que “Sempre que a prática do exercício da enfermagem resulte violação de normas de natureza deontológica, é reconhecido à Ordem o poder de instaurar inquérito ou procedimento disciplinar ao abrigo do presente Estatuto.”¹¹;
- 2.8. De acordo com o EOE “Constitui infracção disciplinar toda a acção ou omissão que viole, dolosa ou negligentemente, os deveres consignados no presente Estatuto, no código deontológico ou as demais disposições legais aplicáveis ao exercício da enfermagem.”¹²;

Considerando que “Os membros efetivos estão obrigados a: (...) Exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem; (...) Contribuir para a dignificação da profissão; (...) Cumprir as obrigações emergentes do presente Estatuto, do código deontológico e demais legislação aplicável;”¹³, decorre que o não cumprimento dos mesmos é passível de procedimento disciplinar;

- 2.9. Quanto ao fato de o telemóvel, assim como do telefone do serviço ou de outro qualquer aparelho ou fonte potencial de infeção, poder ser um fator condicionante no controlo de infeções cruzadas, desde que esteja salvaguardado o cumprimento da Circular Normativa n.º 13/DQS/DSD, da Direção Geral de Saúde, sobre Orientação de Boa Prática para a Higiene das Mãos nas Unidades de Saúde, centrado no modelo conceptual proposto pela Organização Mundial de Saúde (OMS), designado como “Cinco Momentos”, relativo à higiene das mãos, consideramos que está garantida a segurança e qualidade dos cuidados ao cliente;

⁷ Alíneas a) e b) do Artigo 89.º do EOE

⁸ Alínea c) do Artigo 79.º do EOE

⁹ Alínea a) do Artigo 90.º do EOE

¹⁰ Ponto 1 do Artigo 8.º do REPE

¹¹ Ponto 3 do Artigo 53.º do EOE

¹² Ponto 1 do Artigo 55.º do EOE

¹³ Alínea a), f) e h) do Ponto 1 do Artigo 76.º do EOE



3. Conclusão

Tendo em atenção o exposto o Conselho Jurisdiccional considera que:

- 3.1. O uso do telemóvel durante os cuidados diretos ao cliente constitui desrespeito pelos seus direitos e pela dignidade da profissão;
- 3.2. O uso do telemóvel neste contexto é reprovável, podendo constituir infração disciplinar.

Foi relator Rui Moreira.

Aprovado na reunião plenária de 07 de janeiro de 2014.

Pel' O Conselho Jurisdiccional
Enf. Rogério Gonçalves
(Presidente)